



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016804/2017
Data:	08/01/2020
Folhas:	814
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52814

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.890,80

RECORRENTE: FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 52814 (fls. 02/03), lavrado em 29/06/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, relativa ao ano-base 2014.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/20), houve contrarrazões (fls. 23) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 26/29).

A impugnação foi julgada improcedente, em 21/08/2017, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 30), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 35/811).

Considerando-se a data da publicação do edital, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 11/09/2017 (fls. 32/33), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 02/10/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 05/09/2017, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que não promoveu a entrega das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF relativas aos anos-base de 2013, 2014 e 2015 em virtude de não ter movimento econômico nestes exercícios no Município de Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016804/2017
Data:	08/01/2020
Folhas:	314
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 20036-1

Ressaltou que se tratava de empresa optante do Simples Nacional, solicitando os benefícios do art. 123, inciso I da Lei nº 2.597/08 (fls. 05).

Nas contrarrazões (fls. 23) se ressaltou que a recorrente é optante do Simples a partir de 01/01/2015, portanto, em data posterior a de ocorrência do fato gerador da obrigação acessória em discussão.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a redução da multa somente seria possível caso a impugnante tivesse renunciado a apresentação de recurso ou defesa. Acrescentou também que, como o momento do fato gerador de entrega da DIEF ano-base 2014 é anterior à data de inscrição da reclamante no Simples Nacional, a opção pelo regime tributário diferenciado não interfere na exigibilidade da obrigação acessória (fls. 28).

Em sede de recurso, em apertada síntese, a contribuinte argumenta que o Auto de Infração foi emitido em duplicidade conforme consta no processo administrativo 030014828/2017, reitera os argumentos da impugnação e alega que como os serviços foram prestados no Rio de Janeiro, onde a sociedade possui filial, não existiria a obrigação de apresentação da DIEF para o Município de Niterói (fls.36).

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que não houve lançamento em duplicidade da multa regulamentar em questão uma vez que o processo 030014828/2017, citado pela recorrente, é o de ação fiscal que se destina ao controle interno da fiscalização bem como aos relatórios referentes ao procedimento de auditoria fiscal.

Passando então ao mérito do litígio posto em análise, verifica-se que o art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016804/2017
Data:	08/01/2020
Folhas:	325
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat: 235036-1

Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda”.

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2014), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)”

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016804/2017
Data:	08/01/2020
Folhas:	8150
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)“.

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)“.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016804/2017
Data:	08/01/2020
Folhas:	316
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, "b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)".

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 08 de janeiro de 2020.

08/01/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030016804/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/01/2020
Hora: 16:22
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

817
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030016804/2017

Data : 11/07/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52814, DE 29/06/2017.

Titular do Processo : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA

Hora : 15:44

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 08/01/2020.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030016804/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/01/2020
Hora: 10:57
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

818
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 223.514-8

Processo : 030016804/2017
Data : 11/07/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52814, DE 29/06/2017.

Titular do Processo : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA
Hora : 15:44
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Carlos Mauro Naylor para relatório e voto dos autos, observando prazo regimental.

FCCN, em 08 de janeiro de 2020

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

1000



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/016804/2017			

Multa por não entrega da DIEF.
Recurso voluntário. Revogação da
obrigatoriedade da entrega da
declaração. Aplicação da regra prevista
no art. 106, II, *b* do Código Tributário
Nacional. Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por FISIONOME
CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA em face da decisão de primeira
instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de
Infração Regulamentar nº 52.814. lavrado em função de o recorrente não ter
apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa a
2014.

A impugnação foi julgada improcedente em 21/08/2017 pelo
então Coordenador de Estudos e Análise Tributária. O recorrente apresentou
tempestivamente o presente recurso em 5/09/2017. Alegou que a falta de
entrega da declaração se deveu à ausência de movimento econômico no seu
estabelecimento situado em Niterói no período entre 2013 e 2015.
Argumentou também que, pelo fato de ser optante pelo Simples Nacional,
não estaria sujeito à exigência quanto a obrigação de entregar a DIEF.

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/016804/2017			

Este segundo ponto, entretanto, já havia sido afastado pela decisão de primeira instância, tendo em vista que o recorrente somente optou pelo Simples Nacional em 1º/01/2015, não estando sujeito portanto às regras do regime tributário diferenciado no período de 2012 a 2014, anos-base para as DIEF cuja entrega deveria ter sido feita em 2013, 2014 e 2015, sendo exigíveis em razão de corresponderem ao período em que o recorrente ainda era optante pelo Simples Nacional.

O Representante da Fazenda, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento total do recurso voluntário, em razão de que o art. 109 da Lei nº 2.597/2008, que exigia a entrega anual da DIEF, vigorou apenas até 31/12/2016, tendo sido revogado pela Lei nº 3.252/2016. Desse modo, o Representante da Fazenda concluiu que, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período a que se refere o auto de infração em questão, tal obrigação foi extinta pela Lei nº 3.252/2016, aplicando-se ao caso em questão o princípio da retroatividade da lei mais benéfica quando se trata de norma de imposição de sanção em razão de ato que não é mais contrário à nenhuma exigência legal ainda em vigor.

É o relatório.

Concordo inteiramente com a posição colocada pelo Representante da Fazenda. O art, 106, II, *b* do Código Tributário Nacional, que consagra o já mencionado princípio da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe que “aplica-se a ato ou fato pretérito (...) tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo”.



820

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/016804/2017			

A não entrega da DIEF não se caracteriza, por si só, como um ato fraudulento. Além disso, não tem nenhuma implicação na redução de tributo, como ocorre, por exemplo, com a não entrega da DCTF. Portanto a revogação do art. 109 da Lei nº 2.597/2008, por deixar de tratar o comportamento do recorrente como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, faz com que os efeitos da lei revogatória retroajam ao período referente ao auto em questão e desonerem o recorrente da sanção por não haver cumprido a sua obrigação de entregar a DIEF, obrigação válida à época e cujo descumprimento cabia sanção naquele momento. Esses efeitos de desoneração de sanção, entretanto, somente são possíveis porque o descumprimento em questão é um ato que não se encontra definitivamente julgado até o presente momento.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer e dar provimento total ao presente recurso voluntário, cancelando o auto de infração regulamentar em questão.

Em 27 de janeiro de 2021.

CARLOS MAURO NAYLOR - RELATOR

82



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 030/016.804/2017

DATA: - 27/01/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.230º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 27/01/2021

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 27 de janeiro de 2021

Juiz de Paz Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

822
Módulo de S...
Mat. 225.5143



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1230ª Sessão Ordinária

DATA: - 27/01/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/016.804/2017

RECORRENTE: - Fisiohome Cuidados Domiciliares Ltda

RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI

RELATOR: - Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.710/2021

“Multa por não entrega da DIEF. Recurso Voluntário. Revogação da obrigatoriedade da entrega da declaração. Aplicação da regra prevista no art. 106, II, b do Código Tributário Nacional. Recurso conhecido e provido.”

FCCN em 27 de janeiro de 2021.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

823
Câmara Municipal
N.º 225-511-9



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/016.804/2017
FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 27 de janeiro de 2021

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030016804/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/03/2021
Hora: 13:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

826
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Processo : 030016804/2017
Data : 11/07/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA
Hora : 15:44
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 52814, DE 29/06/2017.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO Nº 2.710/2021: - "Multa por não entrega da DIEF. Recurso Voluntário. Revogação da obrigatoriedade da entrega da declaração. Aplicação da regra prevista no art. 106, II, b do Código Tributário Nacional. Recurso conhecido e provido."
FCCN em 02 de março de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.121-0

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 18/06/2021
em 18/06/2021

SIL MCHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MARIEN ALVES DA COSTA	134.494-4	030/008043/2019
KREK ADMINISTRAÇÃO LTDA	131.847-6	030/005559/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
JOSÉ PIRES DOS SANTOS	107.954-0	030/015662/2018
ANIBAL F. SANTOS	107.953-2	030/015660/2018
ADHEMAR DE CAMPOS RIBEIRO	158.148-7	030/015656/2018
ADHEMAR DE CAMPOS RIBEIRO	172.394-9	030/015655/2018
FRANCINE RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS	107.952-4	030/015652/2018
FRANCINE RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS	197.838-6	030/015651/2018
ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA	107.955-7	030/015649/2018
MARIA LUIZA BENDER	102.108-8	030/015642/2018
JOÃO MOREIRA DA SILVA	198.042-4	030/015637/2018
PAULO DE SOUZA CARDOSO	102.112-0	030/015635/2018
BENTO JOSÉ VIEIRA	188.260-4	030/015626/2018
JOSÉ FERREIRA DA LUZ	178.979-1	030/015624/2018
PEDRO PAULO LEITE BALBI	165.729-5	030/015514/2018
LUCIANO PEDRO DUARTE DE OLIVEIRA	148.425-2	030/015514/2018
RAQUEL SOARES BISSONHO	150.599-9	030/015394/2018

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da impugnação do lançamento complementar, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
CLARINDA COUTINHO MULLER	050.362-3	030/016201/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das solicitações de comparecimento à esta secretaria para cumprimento de exigências requeridas nos respectivos processos, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/028181/2019	ELETRORFRIGOR PEÇAS LTDA.	07.885.198/0001-87
030/014894/2018	ANA ELISABETH LEMOS DE ABREU	430.786.807-20

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/018021/2018 - MARCELO DA SILVA SAMPAIO E MARIA CLAUDIA MARQUES SAMPAIO.

"Acórdão nº. 2.700/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de valor venal de imóvel – Observância de parâmetros técnicos – Inteligência do art. 12 do Código Tributário Municipal – Laudo que apresenta distorções quanto à base de dados e fator localização – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/007263/2018 – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO BEM VIVER.

"Acórdão nº. 2.704/2021: - Declarações retificadoras. Caráter declaratório. As declarações retificadoras mesmo geradas após a lavratura do auto de infração, por seu caráter declaratório, na forma prevista no artigo 18, parágrafo 15, "a", inciso I da LC; 123/2006, devem ser aceitas se oriundas do mesmo período da autuação, sendo inacabável a aplicação de multa nessa hipótese. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/019126/2016 - 030/019117/2016 - 030/019127/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.

"Acórdãos nºs. 2.705/2021 - 2.706/2021 - 2.707/2021: - ISS. Recurso voluntário. Serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) incluindo capacitação e treinamento para que os professores utilizem os programas informatizados licenciados (subitem 8.02). Estabelecimento prestador localizado no município de Niterói. Recurso conhecido e desprovido."

030/016801/2017 – 030/016803/2017 - 030/016804/2017 – FÍSIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.

"Acórdãos nºs. 2.708/2021 - 2.709/2021 - 2.710/2021: - Multa por não entrega da DIEF. Recurso voluntário. Revogação da obrigatoriedade da entrega da declaração. Aplicação da regra prevista no art. 106, II, b do Código Tributário Nacional. Recurso conhecido e provido."

080/003848/2008 – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

"Acórdão nº. 2.711/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementares – Acréscimo de área coberta com lona, estrutura fixa e contornos externos – Inteligência do art. 13 do Código Tributário Municipal – Enquadramento como área edificada – Decisão de primeira instância mantida – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."